



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.970720/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.813 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2019
Assunto Diligência
Recorrente ENI DO BRASIL INVESTIMENTOS EM EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição/compensação de Cofins, com origem no período de apuração de março de 2008.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 16/11/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 27078.58463.260509.1.3.04-7109, nos termos do despacho decisório emitido em 07/10/2009 pela Derat Rio de Janeiro (rastreamento nº 848605453).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 26/05/2009, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 23.889,77 (que corresponde a uma parte do pagamento de Cofins – Importação de Serviços, efetuado em 17/04/2008, sob o código 5442, no valor de R\$ 230.700,58) para extinguir débitos de sua responsabilidade no valor total de R\$ 20.454,95.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 20/10/2009, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de Cofins – Importação de Serviços (cód 5442) do período de apuração “17/04/2008”.

Na manifestação apresentada a contribuinte discorre resumidamente sobre os fatos e diz que o valor foi recolhido erroneamente pois corresponderia, na realidade, à locação de equipamentos no exterior. Diz estar juntando cópia do contrato de câmbio, planilha com o cálculo da contribuição e cópia “das invoices” que geraram o pagamento indevido.

A seguir, salienta que a IN SRF nº 320, de 2003, trouxe novas regras para a apresentação de pedidos de compensação e que a IN RFB nº 900, de 2008, prevê o respectivo direito.

Insiste que não houve serviço, mas locação de equipamentos (“que não se enquadra como fato gerador”), e que o valor indevidamente recolhido deve ser devolvido com o acréscimo de taxa Selic.

Informa que apresentou DCTF retificadora e pede o acolhimento de sua manifestação com a consequente homologação da compensação.

Em 13/01/2017, consoante despacho de fl. 95, o processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para análise e julgamento.

É o relatório.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CTA n.º 06-58.872, de 26/04/2017 (fls. 96 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 17/04/2008

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A alegação do direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período e, ainda, de documentos que comprovem inequivocamente tanto a celebração de contratos de locação de equipamentos, quanto os pagamentos correspondentes, não é suficiente para demonstrar que determinados valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, o recurso voluntário de fls. 108 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, alega, em síntese:

Nulidade

Há nulidade do Despacho Decisório, ao se negar o direito sem maior análise do direito creditório.

É nulo o acórdão recorrido, pois houve mudança de critério jurídico, uma vez que se destacou que não se poderia homologar a compensação, ao fundamento de que não havia prova suficiente que demonstrasse o pagamento indevido.

Mérito

Acostou todos os documentos necessários à comprovação do crédito (comprovante de pagamento, planilha com a composição da base de cálculo, notas fiscais de locação de equipamentos e contrato de câmbio, através do qual remetidos valores ao exterior para o pagamento das locações). Para que não parem dúvidas, acosta os livros e documentos contábeis que demonstram a composição da base de cálculo do tributo e cópia do contrato de locação firmado com a empresa estrangeira.

Não se pode desconsiderar a retificação, apenas pelo fato de não ter sido realizada no momento oportuno.

Por meio da petição de fls., a Recorrente requer a juntada de contrato firmado com a empresa Southern Shlumberger S/A, com base no qual efetuou as remessas ao exterior.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior da PIS/Cofins, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida.

Contestada a decisão, a DRJ julgou-a improcedente.

E fê-lo, no nosso entender, com a devida vênia, equivocadamente.

Não porque havia prova suficiente para o deferimento do pleito, mas porque havia indício bastante para ao menos baixar os autos em diligência, a fim de dirimir a dúvida que a própria DRJ suscitou. Vejam o que constou do voto do acórdão recorrido:

No caso em questão, para comprovar o seu direito a contribuinte apresentou cópia de demonstrativos, de faturas (invoices) emitidas por empresa situada em Montevideu – Uruguai (com informações não preenchidas no vernáculo), de contrato de câmbio e de DCTF.

*Analizando-se a documentação apresentada – devendo-se ressaltar que os contratos (traduzidos para o vernáculo) relativos às alegadas locações não foram apresentados – resta claro que, embora a contribuinte alegue possuir o crédito, não comprovou inequivocamente a sua liquidez e certeza. **De fato, os documentos apresentados, desacompanhados da escrituração contábil e, também, dos contratos firmados com o alegado locador internacional, até trazem indícios de que houve uma operação de câmbio (tendo como recebedora a mesma empresa emitente das faturas ou “invoices” constantes dos autos), mas tais indícios de modo algum comprovam a locação informada, desautorizando, assim, qualquer decisão diversa da que já foi tomada, ou seja, de que a confissão originalmente realizada em 08/05/2008, com a transmissão da DCTF, está correta, estando correto também o despacho decisório questionado.***

Cabe ressaltar que as *invoices* referidas trazem a informação, embora não no vernáculo, de tratar-se de aluguel, não de importação de serviços.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza